



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

LEI Nº. 1231 DE 15 DE OUTUBRO DE 2010

“DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO TEMPO MÁXIMO PARA ATENDIMENTO À POPULAÇÃO JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, FINANCEIRAS E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO, Prefeito Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe conferidas por Lei, e, Considerando o disposto na Lei Ordinária Estadual nº. 2.085 de 16 de fevereiro de 2000, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º – As instituições bancárias, financeiras e empresas concessionárias de serviços públicos que operam no Município de Miranda – Estado de Mato Grosso do Sul, ficam obrigadas a prestar o atendimento à população no espaço de tempo a seguir mencionado:

I – Até o máximo de 15 (quinze) minutos, em dias normais;

II – Até o máximo de 20 (vinte) minutos nos dias de pagamento de funcionários públicos municipais, estaduais e federais, e,

III – Até o máximo de 25 (vinte e cinco) minutos em vésperas ou após feriados prolongados.

§ 1º - As instituições bancárias, financeiras e empresas concessionárias de serviços públicos deverão fornecer ao cliente ou ao usuário de seus serviços uma senha com o registro eletrônico do horário de sua entrada e saída do estabelecimento.

§ 2º - As instituições bancárias, financeiras e empresas concessionárias de serviços públicos deverão manter afixados dentro de seus recintos e em lugar visível e de fácil acesso, cópia integral da presente lei, fornecendo à toda população o pleno conhecimento de suas obrigações e direitos.

Artigo 2º - Será da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON de Miranda/MS, a competência para receber denúncias, realizar fiscalização





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

do cumprimento das disposições desta Lei, bem como, para aplicação de multa que deverá ser recolhido para o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC, criado pela Lei Ordinária Municipal nº. 1209 de 10 de dezembro de 2010.

Artigo 3º - O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará ao infrator às seguintes penalidades, por infração cometida:

I - pagamento da multa de 100 (cem) Unidade Fiscal de Miranda/MS – UFM;

II – pagamento da multa de 150 (cento e cinquenta) Unidade Fiscal de Miranda/MS – UFM, caso seja reincidente, mesmo depois da aplicação da multa referida no inciso anterior, até a 6ª (sexta) reincidência;

III – Suspensão do Alvará de Funcionamento, se reincidente pela 7ª (sétima) vez;

IV – Cassação do Alvará de Funcionamento caso não seja comprovada a adequação das instituições bancárias, financeiras e empresas concessionárias de serviços públicos em prestar atendimento no tempo máximo disposto nesta lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir publicação da presente lei, sem prejuízo da cobrança das multas aplicadas anteriormente.

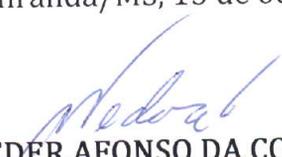
§ 1º - Para efeitos de reincidência, não será considerada a infração pretérita se entre a data do trânsito em julgado do procedimento administrativo anteriormente existente e a segunda infração tiver transcorrido prazo superior a 02 (dois) anos.

Artigo 4º - As instituições bancárias, financeiras e empresas concessionárias de serviços públicos têm o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei para adaptarem as disposições desta Lei.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Artigo 6º - Fica revogada as disposições em contrário, em especial a Lei Ordinária Municipal nº. 1078 de 04 de outubro de 2005.

Miranda/MS, 15 de outubro de 2010


NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
Prefeito Municipal

